



PROJETO DE LEI Nº 3.728, de 2012

“Dispõe sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.”

Autor: Deputado Ariosto Holanda e outros

Relator: Deputado Felipe Rigoni

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise modifica a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, buscando estabelecer diretrizes e instrumentos de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas.

Nesse sentido, estipula que as políticas públicas de apoio tecnológico às micro e pequenas empresas terão por objetivos: (i) estimular a inserção competitiva das micro e pequenas empresas no mercado regional e nacional; (ii) promover a formalização do emprego em pequenos municípios e áreas de vulnerabilidade econômica e social; (iii) propiciar a formação técnica e a qualificação para o trabalho, mediante iniciativas de apoio tecnológico no ambiente profissional; (iv) assegurar a elevação dos níveis de qualidade e desempenho de produtos, serviços e processos de produção nas micro e pequenas empresas; (v) promover a harmonização das iniciativas de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas com as ações de assistência técnica e extensão promovidas pelas instituições de ensino e pesquisa e pelas agências dedicadas ao apoio empresarial e de melhoria da gestão; e (vi) operar em bases permanentes rede de centros vocacionais tecnológicos, para oferecer de forma descentralizada serviços de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas.

Para promover o apoio tecnológico às micro e pequenas empresas, o projeto dispõe que as ações com esse objetivo, a serem empreendidas prioritariamente pelas instituições federais de ensino profissionalizante, científico e tecnológico (IFET), contarão com aporte de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Assim, propõe que será aplicado anualmente, em atividades de apoio tecnológico complementar, o montante de 3% das receitas do FAT, resultantes da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP a que se refere o inciso I do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.





Tais recursos, que serão considerados aplicações na qualificação social e profissional do trabalhador, deverão ser aplicados da seguinte forma:

i) 50% destinados a instituições vinculadas à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica de que trata o art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para custear atividades de apoio tecnológico;

ii) 25% destinados ou vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) exclusivamente para: (a) custear bolsas de estudos de iniciação e de pós-graduação destinadas a atividades de apoio tecnológico complementar; (b) remunerar a produtividade de professores das instituições científicas e tecnológicas (ICT) e das IFET, contratados em regime de dedicação exclusiva, na realização de projetos de apoio tecnológico complementar; e (c) promover a contratação temporária de consultores especializados e profissionais destinados ao desenvolvimento técnico industrial, voltados a atividades de apoio tecnológico complementar, vinculados a centros vocacionais tecnológicos;

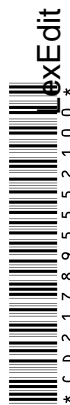
iii) 25% destinados a instituições associadas a redes de apoio tecnológico e para centros vocacionais tecnológicos, exclusivamente para a prestação de atividades de apoio tecnológico complementar e aquisição de bens que comporão a infraestrutura de apoio tecnológico.

A proposição em exame também acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para propor que as micros e pequenas empresas farão jus ao benefício da equalização de taxas de juros nos empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais, desde que destinados à contratação ou realização de pesquisa tecnológica ou à execução de empreendimentos inclusivos, e limitados à diferença entre o encargo cobrado do tomador do crédito destinado ao empreendimento ou à atividade de pesquisa e o custo de captação dos recursos, acrescidos de custos administrativos e tributários e de taxa de administração.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito), Desenvolvimento, Indústria e Comércio (mérito), de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião realizada em 21/11/2012, aprovou o Projeto de Lei nº 3.782, de 2012, nos termos do Parecer do Relator.

Na sequência, a Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, em reunião realizada em 10/12/2014, também aprovou a proposição nos termos do





Parecer do Relator.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Cabe analisar o Projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Projeto de Lei em análise, ao propor que as micro e pequenas empresas farão jus ao benefício da equalização de taxas de juros nos empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais, limitados à diferença entre o encargo cobrado do tomador do crédito e o custo de captação dos recursos, acrescidos de custos administrativos e tributários e de taxa de administração, terá como consequência a elevação das despesas públicas com a concessão dessa subvenção econômica, o que apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Cumprindo esclarecer que as despesas da União com equalização de taxas de juros enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”, abrangendo despesas de caráter não financeiro cujos desembolsos comprometem de forma direta o atendimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 14.116, de 31/12/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 - LDO/2021).

De outro lado, a concessão de subvenção econômica nos moldes propostos normalmente implica o comprometimento de recursos por períodos superiores a 2 anos, o que caracteriza a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado (art.17 da LRF):

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem





para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

É importante destacar que o FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério da Economia, instituído por meio da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para regulamentar o artigo 239 da Constituição Federal. Conforme estabelecido no art. 11 da supracitada lei, constituem recursos do FAT: (i) o produto da arrecadação da Contribuição PIS/PASEP; (ii) o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações; (iii) a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos; (iv) o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º, do art. 239, da Constituição Federal (ainda não regulamentado); e (v) outros recursos que lhe sejam destinados.

Os recursos do FAT são direcionados para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 7.998/1990. Observa-se que o aumento da receita anual média do FAT tem-se apresentado muito inferior ao crescimento da despesa anual média. O descompasso entre o crescimento de receitas e de despesas levou o FAT a apresentar déficits em seus resultados nominais nos anos 2015, 2016 e 2018, 2019. Para o ano de 2020 espera-se um resultado nominal negativo de R\$ 8,9 bilhões nas contas do FAT.

Diante disso, o Projeto deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (...)”

“Art. 17. (...)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”





Examinando o Projeto de Lei, verificamos que o mesmo não está acompanhado de estimativa dos custos para os cofres da União (demonstrativo de impacto-financeiro), nem tampouco apresenta medidas de compensação das despesas de caráter permanente (equalização de juros), requisitos exigidos no artigo 125 da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO em vigor (Lei nº 14.116, de 2020).

Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram a sua elaboração, o PL 3.728/2012 não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.728, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

